

NOTICIÁRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL

Origens e Evolução do Ministério Público

1. Os Primeiros Tempos

As origens da instituição a que hoje chamamos Ministério Público remontam aos tempos recuados em que os cuidados da conquista do território amainaram e se pôde olhar a sério para a administração e centralização da justiça. As respectivas atribuições, ainda muito incipientes, foram sendo desempenhadas ao longo do tempo pelos procuradores do rei, procuradores da justiça e da Casa da Suplicação e procuradores régios ou procuradores dos Feitos da Coroa e da Fazenda.

Num diploma do rei Afonso III, de 14 de Janeiro de 1289, aparece já o procurador do rei como cargo permanente junto do monarca, com o privilégio de chamar à Casa do Rei (Tribunal da Relação) as pessoas que com ele tinham pleitos.

O Regulamento da Casa da Suplicação e o Regulamento de Livros e Posturas, ambos do reinado de D. João I, ocupam-se também das atribuições dos procuradores do rei — regulando já a sua intervenção nas causas penais — e dos promotores da justiça da Casa da Suplicação.

As *Ordenações Afonsinas* e as *Ordenações Manuelinas*, um alvará de 28 de Março de 1514, foram, sucessivamente, delineando o perfil da instituição.

Um decreto de 21 de Agosto de 1637 proibiu, enfim, que se consultassem matérias de jurisdição “sem vista do procurador da

Coroa”, o que demonstra bem a importância que este foi assumindo ao longo do tempo.

São os marcos fundamentais de uma primeira evolução. Um caminho ficava traçado.

2. O Liberalismo

É o regime liberal que vai organizar a magistratura do Ministério Público em termos modernos, dando-lhe nova feição que a harmonize com os princípios representativos que lhe são próprios.

Logo em 12 de Novembro de 1822 um decreto da Assembleia Constituinte (o qual, contudo, não chegou a vigorar) criou e organizou cinco novas relações. Em cada uma delas havia um procurador da Soberania Nacional e da Coroa, um procurador da Fazenda e um promotor das justiças.

Aos procuradores da Soberania Nacional e da Coroa, que eram nomeados pelo rei, competia requerer e responder, em juízo e fora dele, em todos os negócios judiciais em que fosse parte ou tivesse interesse a soberania nacional ou a Coroa. Eram responsáveis perante o Governo, que poderia demiti-los “quando o mereção”.

Os procuradores da Fazenda Nacional tinham as mesmas competências relativamente aos objectos da Fazenda. Estes cargos eram acumulados com os de procurador da Soberania Nacional e da Coroa, excepto em Lisboa, onde podiam ser separados, quando o Governo nisso visse conveniência.

Aos promotores das justiças competia, finalmente, promover as acusações criminais e a execução das sentenças “quando não houvesse parte que acusasse ou requeresse”.

Estava delineada uma primeira organização do futuro Ministério Público, como órgão do poder executivo capaz de junto dos tribunais representar e promover o interesse público, como a sua designação, aliás, sugere.

Mas esta era ainda uma organização incipiente e dispersiva, em que as funções do Ministério Público, mal definidas, eram desempenhadas num mesmo tribunal por várias entidades, às quais, sobretudo, faltava um pólo comum de decisão e referência organizacional.

3. O Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832

A organização e competência do Ministério Público, em termos regulares e definitivos, acabará por surgir, em letra de forma, com o Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, o chamado “decreto sobre a reforma das justiças”, assinado em Ponta Delgada, pelo regente D. Pedro, Duque de Bragança, em nome de D. Maria II.

Este decreto é um marco fundamental na vida do Ministério Público e ficou a dever-se ao impulso criador de MOUZINHO DA SILVEIRA, então ministro e secretário de Estado da Repartição dos Negócios da Justiça.

Criou o Supremo Tribunal de Justiça e instituiu junto dele o cargo de procurador-geral da Coroa. Junto de cada tribunal de 2.ª instância criou um procurador régio, junto de cada juízo de 1.ª instância um delegado do procurador régio, que nesse cargo faria carreira para juiz de direito, e em cada julgado um subdelegado do procurador régio, da escolha e confiança deste.

Todos estes cargos eram da imediata dependência do Governo, que podia livremente demitir os seus titulares.

Pela primeira vez a magistratura do Ministério Público nos aparece como um corpo hierarquizado, centrado em torno do cargo de procurador-geral da Coroa, estruturação logo depois desenvolvida pelo Decreto n.º 27 de 19 de Maio do mesmo ano de 1832. Aí se dispõe que “o procurador-geral da Coroa é superior aos procuradores régios e entretém correspondência com estes e com o Governo”.

Pela primeira vez também nos aparecem delineadas as futuras atribuições consultivas da Procuradoria-Geral: o procurador-geral tanto podia ser consultado pelo Governo nos negócios que este julgasse conveniente, dando por escrito a sua opinião, como podia ser consultado pelas câmaras em matéria de legislação, respondendo perante estas quando para isso fosse convidado.

Para se aferir da importância que as funções consultivas da Procuradoria-Geral foram assumindo basta dizer que numa carta de 13 de Setembro de 1908, de JOSÉ LUCIANO DE CASTRO para o rei, ao falar da conveniência de serem adiadas as eleições municipais, ele diz que tal só será possível com parecer favorável da Procuradoria-Geral da Coroa: “Depois procurei convencer o Amaral a que ouça sobre o assunto a Procuradoria-Geral da

Coroa, e com parecer favorável ao adiamento talvez se possa dissuadi-lo do seu propósito”.

Noutra carta, de 6 de Outubro seguinte, o mesmo JOSÉ LUCIANO DE CASTRO afirma que, ao aconselhar assim FERREIRA DO AMARAL, presidente do Ministério, “tinha conversado [sobre o assunto] com o procurador-geral da Coroa”, que era então o conselheiro ANTÓNIO CÂNDIDO RIBEIRO DA COSTA. “Concluía eu por lhe pedir [a Ferreira do Amaral] que ouvisse a direcção-geral competente e a Procuradoria-Geral da Coroa, visto tratar-se de uma questão de direito e interpretação de leis.” E mais adiante: “[...] e como, fechadas as cortes, se levantaram dúvidas sobre a legalidade da intervenção do Governo no assunto, ouvindo sobre elas a repartição competente e a Procuradoria-Geral da Coroa, fora [o Governo] obrigado a inclinar-se diante do parecer conforme das autoridades competentes para não assumir a responsabilidade de praticar um acto manifestamente ilegal”.

O procurador-geral, que era assistido por um adjunto — embrião, do futuro corpo consultivo da Procuradoria-Geral —, era ainda comissário do Governo perante as câmaras, onde tinha assento no banco dos ministros, devendo igualmente seguir os termos da acusação perante a Câmara dos Pares.

O regulamento de 15 de Dezembro de 1835 estabeleceu expressamente que o Ministério Público era parte principal na acusação dos crimes públicos, determinou-lhe o dever de apresentar a maior unidade no exercício das suas funções e confirmou as disposições de 1832 relativas à hierarquia.

Este regulamento instituiu ainda a obrigação de existirem em cada delegação da Procuradoria Régia quatro livros “riscados”, sendo o primeiro do registro de crimes públicos de liberdade de imprensa.

A novíssima reforma judiciária contida no Decreto de 21 de Maio de 1841 veio, tal como o regulamento de 1835, confirmar a estrutura hierárquica do Ministério Público, com o procurador-geral da Coroa no topo desta magistratura. Dele se dizia que “guardará a mais estricta imparcialidade no desempenho das suas funções, e sustentará sempre, como fiscal da execução das leis, os interesses da justiça”.

Da Procuradoria-Geral, nesta fase, chegaram a estar dependentes todos os conservadores e notários. Curiosamente, ainda hoje persiste um vestígio dessa situação no território de Macau,

onde, segundo o estatuto orgânico de 1876, os serviços dos registos e do notariado funcionam sob a superintendência da Procuradoria da República de Macau.

O expediente da Procuradoria-Geral da Coroa corria pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, situação que veio a terminar com a criação de uma secretaria privativa, justificada pelo grande acréscimo do volume de processos, através do Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Finalmente, a culminar esta primeira e importante fase de evolução e crescimento, o Decreto de 12 de Novembro de 1869 atribuiu ao procurador-geral da Coroa as funções anteriormente exercidas pelo procurador-geral da Fazenda. Este último cargo fora instituído pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1836 e competia-lhe “pugnar pelos justos e bem entendidos direitos da Fazenda Pública”.

O novo cargo passou a designar-se procurador-geral da Coroa e Fazenda. Situava-se no topo do Ministério Público na ordem judiciária e administrativa e o seu titular passou a ser coadjuvado por seis ajudantes. O primeiro procurador-geral da Coroa e Fazenda foi o conselheiro MARTENS FERRÃO, um dos mais notáveis juristas e homens públicos da época.

O novo decreto instituiu a obrigatoriedade de o procurador-geral reunir ordinariamente duas vezes por mês em conferência com os seus ajudantes “para serem apresentadas, discutidas e votadas as dúvidas que cada um tivesse”. A opinião que fizesse vencimento deveria ser seguida e sustentada em todas as respostas, pareceres ou consultas posteriores.

Pouco depois, através do Decreto com força de lei de 9 de Junho de 1870, as atribuições que pertenciam à secção administrativa do Conselho de Estado passaram, também elas, a ser cometidas ao procurador-geral da Coroa e Fazenda, em conferência com os seus ajudantes.

Com todo este acréscimo de atribuições, em vez de duas conferências mensais, logo no ano de 1870 houve sessenta e cinco reuniões e dezoito só no 1.º trimestre de 1871. O movimento de processos e ofícios foi logo, em 1870, de 7.158, tendo sido de 2.637 o número de processos entrados para promoção e consulta.

No relatório das actividades da Procuradoria que em 1871 apresentou ao Ministro da Justiça o conselheiro MARTENS FERRÃO propôs, entre outras medidas, a publicação sistemática dos pare-

ceres acerca de pontos importantes de direito sobre que recaísse decisão do Governo, como forma de aperfeiçoamento da jurisprudência, prática que ainda hoje é seguida.

O regulamento de 29 de Dezembro de 1876 veio organizar em moldes mais alargados a Secretaria da Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda e dar novo impulso ao desenvolvimento dos serviços. A Secretaria foi então expressamente considerada como repartição superior do Estado e foram-lhe conferidas atribuições muito vastas, desde a direcção do Ministério Público até aos processos contenciosos e de consulta do Tribunal de Contas, ao serviço das conservatórias do registo predial e aos assentos referentes às publicações da Procuradoria.

4. *Os Inícios do Século XX*

O tempo foi tornando obsoleto aquilo que em 1876 podia ser considerado mais ou menos perfeito. E em 1901, ao propor ao rei a sua reforma do Ministério Público, o conselheiro CAMPOS HENRIQUES, então ministro da Justiça, diria que a reorganização da magistratura do Ministério Público era uma necessidade de há muito reconhecida, já que não dispunha de garantias correspondentes aos elevados serviços que prestava, nem as suas variadas e complexas atribuições se achavam devidamente definidas e codificadas.

Como inovação mais importante, além do acréscimo de competência do procurador-geral e da introdução de uma organização sistemática na magistratura do Ministério Público, a reforma CAMPOS HENRIQUES criou o Conselho Supremo da Magistratura do Ministério Público, órgão disciplinar supremo, constituído por membros da própria classe.

Justificando a criação deste importante órgão, dizia-se no preâmbulo do diploma: “[...] a responsabilidade disciplinar dos magistrados do Ministério Público deve ser apurada e julgada pelos seus superiores hierárquicos, sem contudo se tolher a acção governativa. Para zelar o decoro e dignidade de uma classe, ninguém é mais competente que os membros dessa classe [...]”.

Compunham este Conselho o procurador-geral da Coroa e Fazenda, que presidia, os seus três mais antigos ajudantes, o procurador régio perante a Relação de Lisboa e o secretário do procurador, que secretariava as reuniões, sem direito a voto.

Para além das atribuições propriamente disciplinares, o Conselho Supremo da Magistratura do Ministério Público fixava a antigüidade dos magistrados e deliberava sobre as respectivas reclamações, funcionava como órgão consultivo do próprio procurador-geral em certas matérias e fixava a jurisprudência a seguir pelo Ministério Público em casos duvidosos, em ordem a dar a maior unidade possível a esta magistratura.

A ideia de que o Ministério Público é um corpo, disciplinado e actuante, independente da magistratura judicial, mas paralelo a esta, com todos os direitos e deveres inerentes, ressalta muito claramente deste decreto de 1901, cuja preocupação fundamental terá sido a de atribuir a dignidade devida, mas até aí ainda não expressamente reconhecida, à magistratura do Ministério Público.

5. O Regime Republicano

Um dos primeiros decretos da República foi aquele que, com data de 8 de Outubro de 1910, determinou que a Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda, mantendo embora as atribuições anteriores, passasse a denominar-se Procuradoria-Geral da República. As procuradorias régias das relações passaram a procuradorias da República e os delegados e subdelegados do procurador régio a delegados e subdelegados do procurador da República. Assinou este diploma o ministro da Justiça e futuro presidente do Ministério, Dr. AFONSO COSTA.

O Ministério Público na Actualidade

1. As Novas Condições de Ingresso na Magistratura do Ministério Público

A primeira alteração importante introduzida nas normas recentes de funcionamento do Ministério Público contém-se no Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de Dezembro, que definiu novas condições de ingresso nesta magistratura, assim como na judicial.

O diploma, logo considerado precário e experimental, perfilhou todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas magistraturas, tidos por mais consentâneos com as realidades da vida e as exigências profissionais, en-

saiando um conceptualismo até então ignorado. Fundamentalmente: estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de conhecimentos a cargo de um júri e possibilidade de recurso das decisões deste.

O estágio tinha a duração de um ano, decorria nas comarcas de Lisboa e Porto e era orientado, na sua fase inicial, pelos juizes e delegados do procurador da República titulares dos juizos onde os estagiários exercessem funções, disso incumbidos, e chamados "magistrados formadores". A formação complementar era orientada por um grupo orientador do estágio (GOE), constituído em cada comarca onde se realizasse estágio. Acabado o estágio, os estagiários eram declarados aptos ou não aptos por um júri composto pelo GOE e por mais dois "magistrados formadores" de cada grupo de estagiários, eleitos pela totalidade daqueles magistrados, e presidido pelo representante do Conselho Superior do Ministério Público nos GOE. As deliberações do júri eram passíveis de recurso.

O primeiro estágio para delegados do Ministério Público teve início em 1.º de Janeiro de 1976 e foi frequentado por cerca de quarenta candidatos.

A experiência demonstrou que era necessário reformular as disposições do diploma de 1975. Foi assim que surgiu o Decreto-Lei n.º 102/77 de 21 de Março, que pretendeu abrir caminho ao futuro sistema integrado de formação de magistrados e obviar à extrema carência de magistrados a que se chegara.

O fundamental das disposições anteriores — ou seja a criação do estágio — foi mantido. Alterou-se, porém, o sistema de recrutamento e alargou-se o número de comarcas, onde o estágio passou a decorrer.

Foi alargada a possibilidade de acesso ao estágio a advogados, conservadores e notários e introduzidos testes de aptidão profissional para a frequência do próprio estágio.

O júri, por outro lado, passou a valorar os candidatos aptos segundo um critério valorimétrico de 0 a 20.

2. A Constituição de 1976

A Constituição de 1976 consagrou três artigos (224.º, 225.º e 226.º) especificamente ao Ministério Público: às suas funções e estatuto, aos seus agentes e ao seu órgão superior, a Procurado-

ria-Geral da República. Determinou-lhe como atribuições representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei definir e estabeleceu que o Ministério Público goza de estatuto próprio.

Relativamente aos agentes do Ministério Público, a Constituição prescreve que são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e que não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. A sua nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos agentes competem à Procuradoria-Geral da República.

Finalmente, a Constituição determina que a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, que é presidida pelo procurador-geral da República e que a lei estabelece as regras da sua organização e composição — sendo que esta é matéria da competência exclusiva da Assembleia da República. Na revisão de 1982 aditou-se ao art. 226.º um inciso que estabelece, como norma organizativa, a de a Procuradoria-Geral da República compreender “um órgão colegial que inclui membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público”.

A Constituição parece ter pressuposto a separação entre a magistratura judicial e a do Ministério Público, implicando a separação dos respectivos corpos e, aparentemente, também a existência de carreiras autónomas, deixando esta de ser vestibular relativamente à magistratura judicial.

O procurador-geral da República passou a ser nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo (art. 136.º, alínea 1), da Constituição).

Tal como em relação à magistratura judicial, também relativamente ao Ministério Público a Constituição atribui a um órgão autónomo — Procuradoria-Geral da República — as funções de nomeação dos magistrados e de gestão da magistratura do Ministério Público, retirando essa competência ao Governo, ao qual, em grande parte, cabia directamente.

Além do procurador-geral da República, o principal órgão de direcção e gestão da Procuradoria-Geral é o Conselho Superior do Ministério Público, cuja composição inclui elementos eleitos de entre e pelas várias categorias de magistrados do Mi-

nistério Público. Tal como em relação à magistratura judicial, estabelece-se aqui uma dimensão de autogoverno.

Para dar cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Governo propôs à Assembleia da República uma lei orgânica da Procuradoria-Geral, visando à conformação das instituições em vigor com o novo texto constitucional, que não chegou a ser aprovada sob a forma de lei, mas que veio a sê-lo através de Decreto-Lei, precedendo autorização legislativa da Assembleia. Veio a ser o Decreto-Lei n.º 917/76 de 31 de Dezembro.

3. *O Decreto-Lei n.º 917/76 de 31 de Dezembro*

Como inovações mais importantes introduzidas pela orgânica de 1976 sublinha-se a nova estrutura de vinculação mitigada da Procuradoria-Geral da República ao Executivo, deixando de ser o órgão de apoio técnico-jurídico do Ministério da Justiça, que até então, de certa maneira, tinha sido.

Descentralizaram-se algumas funções anteriormente cometidas ao procurador-geral e instituiu-se o cargo de vice-procurador-geral da República, eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público a partir de uma lista de três nomes de procuradores-gerais-adjuntos proposta pelo procurador-geral.

Relativamente ao Conselho Superior do Ministério Público, optou-se por um corpo com a participação de elementos natos, elementos eleitos e elementos designados pelo Ministro da Justiça. Autonomizou-se no Conselho uma secção disciplinar e criou-se uma inspecção do Ministério Público. Incrementaram-se as condições de eficiência de funcionamento do Conselho, conferindo-se-lhe uma estrutura compósita, com elementos recrutados de profissões não necessariamente judiciais.

Enfim, modernizou-se o quadro da Secretaria, agora chamada a desempenhar tarefas mais vastas e actuates.

4. *A Lei Orgânica do Ministério Público*

Em 1 de Junho de 1978, a Assembleia da República aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público, publicada em 5 de Julho seguinte, com o n.º 39/78. Aí se define o Ministério Público como órgão do Estado encarregado de, nos termos da mesma lei, defender a legalidade democrática, representar o Estado, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.

Nesta lei se consagra expressamente a natureza do Ministério Público como carreira autónoma, no sentido de não vestibular da judicial, autogovernada, em que o Conselho Superior do Ministério Público nomeia, ele próprio, os magistrados, atribuição que foi, assim, retirada ao Executivo. Muitas destas disposições vêm, aliás, na seqüência das inovações, já introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 917/76.

Aí se consagra ainda, como já acontecia no Decreto-Lei de 1976, a existência de uma inspecção do Ministério Público, autónoma relativamente à judicial.

Inovação interessante é aquela que introduz o dever de os magistrados do Ministério Público recusarem o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e a possibilidade de o fazerem com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

Os poderes do Executivo sobre o Ministério Público, veiculados através do Ministro da Justiça, são definidos nesta lei, que vem coroar o termo de uma longa evolução no sentido da autonomia desta magistratura.

5. As Atribuições da Procuradoria-Geral da República

A Lei n.º 39/78 define a Procuradoria-Geral da República como o órgão superior do Ministério Público, fixa a sua estrutura — que compreende o procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e a Secretaria — e confere-lhe as seguintes atribuições: promover a defesa da legalidade democrática; nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do procurador-geral da República; dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respectivas funções; pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo; propor ao Minis-

tro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações; fiscalizar superiormente o exercício das funções da Polícia Judiciária; e exercer as demais funções conferidas por lei.

Entre outras funções atribuídas por lei à Procuradoria-Geral conta-se a direcção do *Boletim do Ministério da Justiça*, por força do Decreto-Lei n.º 40.331, de 13 de Outubro de 1955.

Publicação simultaneamente doutrinária e informativa, o *Boletim* (que se publica desde 1940 e com a forma e periodicidade actuais desde 1947) tem desempenhado um papel considerado de relevo, designadamente no acompanhamento dos trabalhos de revisão dos códigos, e tem visto publicados nas suas páginas, numerosos artigos de alto nível científico sobre os mais diversos problemas jurídicos.

A publicação de acórdãos anotados dos nossos tribunais superiores e de pareceres da Procuradoria-Geral da República completa o conteúdo da revista.

O estatuto do Ministério Público foi recentemente alterado (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro), tendo-se consolidado os princípios consagrados pela Lei n.º 39/78 e reforçado o conteúdo de atribuições, nomeadamente em matéria de fiscalização dos órgãos de polícia criminal.

6. Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Na dependência do procurador-geral da República funciona o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, com atribuições de documentação, informação jurídica e cooperação internacional. O Gabinete assegura estas atribuições não só no âmbito do sistema judiciário, mas ainda, a solicitação do Governo, em termos de relações interestatais.

Recentes desenvolvimentos em matéria informática e de cooperação jurídica transformaram o Gabinete de Documentação e Direito Comparado em departamento de justificada projecção interna e internacional.

Os Procuradores-Gerais

A Procuradoria-Geral orgulha-se de ter tido à frente dos seus destinos, homens dos mais ilustres das suas épocas — como juristas, magistrados, professores, políticos e cidadãos.

O primeiro procurador-geral da Coroa foi o conselheiro BAPTISTA FELGUEIRAS, empossado no cargo no ano de 1833. Seguiram-se-lhe os conselheiros AGUIAR OTTOLINI (1838-1846), MARTENS FERRÃO (1868), CARDOSO AVELINO (1886), CARDOSO MACHADO (1890), HINTZE RIBEIRO (1891), SIQUEIRA PINTO (1892), ANTÓNIO CÂNDIDO (1898), MANUEL DE ARRIAGA (1910), AZEVEDO E SILVA (1912), HENRIQUES GOES (1929-1938) e FRANCISCO CAEIRO (1943-1954), todos já falecidos, e FURTADO DOS SANTOS (1969-1974), PINHEIRO FARINHA (1974-1977) e ARALA CHAVES (1977-1984).

É justo destacar, pelo particular relevo dessas personalidades, os conselheiros MARTENS FERRÃO, um dos mais brilhantes homens públicos do seu tempo, ANTÓNIO CÂNDIDO, notável orador e jurista, HINTZE RIBEIRO, que viria a ser presidente do Ministério, o conselheiro FRANCISCO CAEIRO, a quem se ficaram a dever as obras de beneficiação das antigas instalações da Procuradoria-Geral em 1950, e o conselheiro EDUARDO AUGUSTO ARALA CHAVES, insigne magistrado e cidadão que deixa o seu nome ligado à reforma institucional do Ministério Público e à reconstrução e restauro do Palácio Palmela, onde está instalada a Procuradoria-Geral da República.

O actual procurador-geral da República, conselheiro JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES, tomou posse do cargo em 11 de Setembro de 1984.